



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000742-73.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADAUTO OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n.º 0000742-73.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Adauto Oliveira Silva

Juíza de Direito: Aline Tabuchi da Silva

Voto n.º 8.145

Agravo em execução. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra decisão que reconheceu a prática de falta média. Pleito de reconhecimento de falta grave. Impossibilidade. Ausência de desrespeito às autoridades ou descumprimento das obrigações. Conduta prevista no artigo 45, inciso XVIII, da Resolução SAP nº 144/2010. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fl. 45, proferido pelo MM. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente que, nos autos de execução nº 0006401-89.2017.8.26.0496, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média.

Sustenta o agravante, em síntese, que a conduta praticada pelo sentenciado caracteriza falta de natureza grave, pois não observou os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, da Lei de Execução Penal. Requer, assim, o reconhecimento da falta grave e a determinação do reinício da contagem do prazo para fins de progressão, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos (fls. 1/7).

O recurso foi recebido (fl. 62) e regularmente contrariado (fls. 48/60). Não houve retratação judicial (fl. 62).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 72/75).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Segundo consta do Comunicado de Evento nº 287/2024, no dia 3/12/2024, às 14h, na portaria, Adauto Tenorio Rodrigues praticou falta disciplinar de natureza média, por infração ao artigo 45, inciso XVIII, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (cf. relatório conclusivo – fls. 31/33).

Apurou-se que, durante a revista dos sentenciados que prestaram serviços na Prefeitura de Marília, o agravado exalava forte odor alcoólico, bem como andar cambaleante e falas desconexas.

A autoria e materialidade da infração estão demonstradas no procedimento administrativo instaurado.

Ouvido na sindicância, o agravado admitiu a conduta (fl. 23); a confissão do sentenciado foi corroborada pelos testemunhos dos agentes de segurança penitenciária Rafael Gomes (fl. 24) e Marcos Tenório Rodrigues (fl. 25).

Como se vê, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza média era mesmo de rigor.

Respeitados entendimentos contrários, a conduta do sentenciado, apesar de reprovável, não é suficiente para configurar falta grave. Isto porque não houve, por parte do agravado, qualquer ato de desrespeito ou descumprimento com as obrigações.

A conduta do sentenciado, portanto, consiste em falta média, com fundamento no artigo 45, inciso XVIII, da Resolução da SAP nº 144/2010: “receber, confeccionar, portar, ter ou **consumir bebida alcoólica** ou concorrer para sua fabricação” (grifei).

Este, inclusive, é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (grifei):

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. I. Caso em exame 1. Agravo de execução interposto por Alex Santos Lima contra decisão que constatou falta

disciplinar grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, além de reiniciar a contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime.

*2. A alegação de defesa ofensa ao contraditório, insuficiência de provas e exigência de desclassificação da falta, redução dos dias remidos perdidos e cassação do prazo de reabilitação. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve nulidade no procedimento administrativo; (ii) se uma conduta agravante deve ser desclassificada para falta de natureza média. III. Razões de decisão 4. Não há nulidade a ser reconhecida, pois o agravante foi assistido por advogado e não solícito a oitiva de testemunhas. 5. A autoria e a materialidade da infração estão demonstradas no procedimento administrativo, com relatos de agentes penitenciários sobre o uso de substâncias proibidas pelo agravante. 6. **Contudo, a conduta do agravante é considerada de natureza média, uma vez que não houve desrespeito às autoridades e a conduta não apresenta potencial ofensivo relevante.** IV. Dispositivo 7. Rejeitada a preliminar de nulidade. 8. Dá-se provimento parcial ao recurso para desclassificar a conduta do agravante para falta disciplinar de natureza média, previsto no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno da SAP. Legislação relevantes citada: Legislação: LEP, art. 50, VI; Resolução SAP 114/2010; Regimento Interno da SAP, art. 45. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009325-51.2024.8.26.0521; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora